



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 4315F-84373-27431



Decisão 01124/2020-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03687/2020-4

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: IRENETE LITTIG HAND, THAIS DAS GRACAS ROMAN, WAGNER LOVATTI,
SANDRA HELENA DELBONI VENTURINI

Requerente: JOAO CARLOS LORENZONI

Procuradores: CELESTINO ROMAN, RITA DE CÁSSIA RONCHI ROMAN, ALTAMIRO
THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB:
27339-ES, OAB: 181139-RJ), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO TC 304/2019-9 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL
FLORIANO – INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO CONSELHEIRO RELATOR DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal de Marechal Floriano nos exercícios de 2000 a 2004, em face do Acórdão TC 304/2019-9, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as Contas do responsável, condenando-o a ressarcir ao erário municipal a quantia equivalente a 103.620,83 VRTE.

O requerente, argui que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, tema 899, decidiu serem prescritíveis a pretensão de ressarcimento ao erário fundada na em decisão de Tribunal de Contas.

Afirma que esta Corte de Contas vem deferindo o sobrestamento de processos com a mesma materialidade, por esta razão requer que seja medida cautelar para que seja concedido o efeito suspensivo ao pedido de revisão, em razão do entendimento da Suprema Corte.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, registro que deixarei de analisar nesse momento processual os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Revisão em virtude da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo nos presentes autos.

O autor requer a concessão de medida cautelar para que seja deferido efeito suspensivo ao Acórdão rescidendo, por entender presentes os requisitos fumaça do

bom direito e perigo na demora da prestação jurisdicional, contudo não fundamenta seu pedido.

Pois bem.

Inicialmente, resta claro que para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Contudo, no presente caso o requerente não traz em sua peça exordial fundamentos que comprovem a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, é cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 421 [...]

[...]

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos. (grifo nosso).

Dessa forma, não restam dúvidas que não é facultado ao Tribunal a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, motivo pelo qual entendo que deve ser indeferido o presente pedido.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni – Prefeito Municipal de Marechal Floriano durante os exercícios de 2000 a 2004, em face do Acórdão TC 304/2019-9, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as Contas do responsável, condenando-o a ressarcir ao erário municipal à quantia equivalente a 103.620,83 VRTE.

Peço vênia aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de Voto por parte do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, durante a 21ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27/08/2020.

Quanto a análise da concessão da medida cautelar de sobrestamento do feito pleiteada na inicial, após ouvir atentamente à leitura do voto, entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim de poder melhor analisar um ponto nodal dos debates, qual seja, as conclusões expendidas quanto a ausência de fundamentação acerca da presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no pedido de revisão ora interposto.

Neste passo, trago o feito para apresentação de voto-vista.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Admissibilidade do Pedido de Revisão

Ao contrário do que fora manifestado pelo Voto 2346/2020 do Relator, que optou por não analisar os requisitos de admissibilidade do Pedido de Revisão em virtude da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos, entendo que tal premissa encontra-se equivocada do ponto de vista da técnica processual e até mesmo do regular trâmite procedimental.

Sobre este aspecto, vejamos trecho do Voto 2346/2020:

Precipuamente, **registro que deixarei de analisar nesse momento processual os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Revisão** em virtude da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo nos presentes autos. (grifo nosso).

Tal fato se verifica uma vez que só é possível perfazer a análise de qualquer pedido submetido a julgamento após nos certificarmos, ao menos, que estejam presentes as condições de admissibilidade do instrumento processual utilizado pela parte.

Desse modo, peço vênua para, também quanto a este aspecto, discordar da relatoria, motivo pelo qual passo a me manifestar acerca dos requisitos de admissibilidade do presente pedido de revisão.

Pois bem.

Conforme acima exposto, trata-se de **Pedido de Revisão** impetrado por João Carlos Lorenzoni – Prefeito Municipal de Marechal Floriano durante os exercícios de 2000 a 2004, **com pedido de que ao presente pleito seja atribuído efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC 304/2019-9, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as Contas do responsável, condenando-o a ressarcir ao erário municipal à quantia equivalente a 103.620,83 VRTE.

A peça manejada pelo peticionário encontra semelhança à denominada ação rescisória, fazendo-se necessária nesta fase processual a análise do seu cabimento para, posteriormente, apreciar o mérito da questão de fundo.

Importante destacar que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional.

A aferição das hipóteses previstas em lei como passíveis de conhecimento do pedido remetem ao próprio mérito da decisão a ser proferida quando do julgamento do pedido de revisão, razão pela qual, sua aferição deve ser realizada de forma sumária, sem adentrar a maiores digressões.

Nessa perspectiva, entendo que as alegações do peticionário, analisadas em uma cognição sumária, possuem plausibilidade suficiente para merecer um exame de mérito, uma vez que suscita existência de julgados proferidos por esta Corte de Contas cuja conclusão diverge daquela aplicada ao seu caso concreto, invocando, inclusive, a incidência de Recursos Extraordinários julgados pelo Superior Tribunal

Federal que repercutem sobre a mesma irregularidade que ensejou a aplicação da sanção ao recorrente e julgou irregulares suas contas.

A existência de tais alegações, a meu ver, recomendam o recebimento do presente pedido de revisão, com fulcro no art. 171, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, muito embora uma análise literal de seus termos possa concluir em sentido diverso.

De fato, o art. 171, da Lei Complementar nº. 621/2012 prevê que:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prosseguindo, no caso concreto, verifica-se que o **processo originário**, tombado sob o nº 4554/2008, trata de auditoria especial realizada com base no Plano e no Programa de Auditoria 13/2013, na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (PMMF), referente aos exercícios de 2000 a 2004, de responsabilidade de João Carlos Lorenzoni, prefeito municipal no período em questão.

A auditoria especial foi determinada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) em função de uma denúncia protocolada nesta Corte, em 2008, pelo então presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, Juarez José Xavier, a respeito de pagamentos irregulares de despesas com viagens.

Assim, a Denúncia foi então recebida e os fatos foram analisados em auditoria especial, para o qual o Sr. João Carlos Lorenzoni foi indicado como responsável.

Logo, encontra-se preenchido o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, voltar-se o pedido de revisão contra decisão definitiva proferida em processo de prestação ou de tomada de contas.

A questão da tempestividade já foi superada por força de decisão proferida nos autos do **Processo TC 5895/2017**, que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 554/2008, que julgou irregulares as contas especiais, transitando em julgado em 06/06/2019, sendo assim tempestivo

o presente Pedido De Revisão, conforme disposto no artigo Art. 421 da RESOLUÇÃO 271/2013.

II.2 – Do Efeito Suspensivo

Superada a questão do recebimento é de se verificar a possibilidade, ou não, da concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão.

Verifico que o **Voto 2346/2020** proferido pelo Conselheiro Relator sustentou, em sede de cognição sumária, que o pedido de revisão formulado pelo Sr. João Carlos Lorenzoni não trouxe os embasamentos necessários para comprovação da necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada, alegando, assim, que o manifestante não fundamentou seu pedido.

Neste aspecto, compreendeu que não houve o preenchimento dos requisitos ***periculum in mora*** e ***fumus boni iuris***, motivo pelo qual indeferiu a cautelar.

Neste ponto, ***data máxima vênia***, ousou divergir.

Muito embora tenha o Conselheiro Relator concluído pela ausência de preenchimento dos requisitos ***periculum in mora*** e ***fumus boni iuris***, entendo que razão assiste ao manifestante.

Explico.

O Recorrente alega, em sede cautelar, que, em virtude da existência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respectivamente em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, **somando-se à presença de várias decisões desta Corte que se manifestaram pelo sobrestamento dos feitos que tenham a mesma materialidade e estejam diretamente ligadas a esta jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal,** haveria que se ter a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos 384/2017 e 304/2019, processos TC 4554/2008 e 5895/2017, respectivamente, a fim de que o Tribunal siga o entendimento que já vem sendo aplicado nas matérias correlatas aos julgados *supracitados*.

Pois bem.

É necessário esclarecermos os conceitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para que possamos evidenciar o preenchimento destes requisitos no caso em tela, uma vez que foram arguidos precedentes que se amoldam, inteiramente, aos autos, fato que reflete diretamente nas consequências do desfecho deste julgamento.

Quanto ao perigo da demora, este é entendido, em síntese, como o temor de que **a demora na prestação jurisdicional cause grave dano à parte, ou dano de difícil reparação** ao bem que se busca proteger.

Assim, a configuração deste requisito evidencia a necessidade de se demonstrar a existência ou probabilidade de acontecer algum dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional justa e eficaz.

Lado outro, tem-se a fumaça do bom direito, na tradução livre para o português de *fumus boni iuris*, instituto que é sinal indicativo de que o direito, de fato, existe.

Advirto que não há, quanto a este requisito, a necessidade de comprová-lo, **bastando a presença da simples verossimilhança**.

Retornando ao caso dos autos, o que se persegue é o sobrestamento dos efeitos dos Acórdãos 384/2017 - Processo TC 4554/2008 e Acórdão 304/2019 - Processo TC 5895/2017, isso porque o Acórdão 304 – Plenário (Processo TC 5895/2017), confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), que **julgou irregulares as contas do responsável, com a respectiva condenação por dano ao erário**.

Reitero que o Acórdão 304 – Plenário (Processo TC 5895/2017 - Recurso de Reconsideração), que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), condenou o recorrente ao ressarcimento da quantia equivalente a **103.620,83 VRTE**.

Neste aspecto, observa-se que o perigo da demora se torna, novamente, factível de causar grave dano à parte uma vez que o recorrente vem sendo acompanhado e monitorado por esta Corte para cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 305, parágrafo único, c/c artigo 463 do Regimento Interno deste Tribunal, cobrança esta que tende, provavelmente, a ser extinta.

Recordo que o não cumprimento das providências determinadas pela Corte gera inúmeros desdobramentos danosos à parte, podendo refletir, até mesmo, em

eventual processo eleitoral, conforme se verifica dos artigos colacionados abaixo, previstos na Resolução nº 261/2013 RIITCES, vejamos:

Art. 464. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato, cabendo ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 465. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento de processo, sem o cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, observado o valor de alçada fixado em ato normativo. § 1º O valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal. § 2º Os processos serão desarquivados para encaminhamento à cobrança judicial quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados e acrescidos de juros na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no caput deste artigo.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.

Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, **o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições** no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 470. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição

Resta, portanto, inquestionável que o perigo na demora da concessão da cautelar (demora na prestação jurisdicional) acarrete grave dano à parte.

Na ocasião da prolação do Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), **houve o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva**, motivo pelo qual o Tribunal afastou a aplicação de multa aos responsáveis.

Contudo, restou configurado dano ao erário, sendo o responsável condenado ao ressarcimento do montante de 103.620,83 VRTE. Vejamos trecho do Acórdão TC - 384/2017 - PRIMEIRA CÂMARA:

1.Preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, isentando os responsáveis do apenamento com multa, tendo em vista a fundamentação exposta no item II.1.3 do voto do relator, embora tenha se confirmado que as condutas em apreço são extremamente reprováveis e merecedoras das censuras legais;

2. Pela conversão do feito em tomada de contas especial, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

3. Quanto ao mérito, por acolher as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni – especificamente para reduzir o montante a ser ressarcido, conforme disposto no item II.2.2 deste voto (Irregularidades em despesas com viagens) –; pela senhora Irinete Littig e senhor Wagner Lovatti – para excluir a responsabilidade de ambos em relação às irregularidades versadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens) – e pela senhora Thais das Graças Roman das Chagas – para excluir sua responsabilidade em relação à irregularidade tratada no item II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e para atenuar o montante a ser ressarcido, nos termos postos no item II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens);

4. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni em relação às irregularidades evidenciadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.3 (Ausência de prestação de contas);

5. Nos termos das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, **julgar irregulares as contas do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito do Município de Marechal Floriano nos exercícios de 2000 a 2004, condenando-o ao ressarcimento de 103.620,83 VRTE, tendo em vista os fatos e a argumentação traçada nos itens II.2.1, II.2.2 e II.2.3 do voto do relator;**

(..)

Diante dos fatos expostos, não há como não se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da cautelar de sobrestamento pleiteada.

Isso porque, resta clarividente estarmos diante da incidência direta do tema de repercussão geral 899 (Recurso Extraordinário nº 636.886), que afeta, justamente, a matéria destes autos, qual seja, **o reconhecimento da prescrição nos casos de ressarcimento por dano ao erário, conforme alegado pela parte na exordial.**

Sobre o Tema 899¹, ainda não transitado em julgado, frise-se, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte premissa:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

Retornando à configuração dos requisitos autorizadores da cautelar, adverte o advogado **Rodrigo Bezerra**²:

¹ Recurso Extraordinário nº 636.886 – STF.

O *periculum in mora* se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança ou como antecipação de cautela. **Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.**

O *fumus boni iuris* consiste na **probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança**

Assim, considerando o julgamento do Tema 899 (presença da probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança) e o caso dos autos (condenação ao ressarcimento de elevada quantia *versus* perigo de dano iminente que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito), constato que houve evidente preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada em vista dos precedentes trazidos no pedido de revisão e diante do que vem sendo, reiteradamente, aplicado no bojo das decisões deste Tribunal.

Ademais, não enxergar a correlação entre o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475 e o caso dos autos, não me parece plausível nem muito menos razoável que assim proceda esta Corte.

Cumprе ressaltar que não houve, na prolação do **Voto 02346/2020**, qualquer fundamentação que se discutisse **os motivos pelos quais o Relator não observou o preenchimento dos requisitos**, se atentando, tão somente, em afirmar que o requerente não trouxe, no pedido de revisão, fundamentos que comprovassem a necessidade da concessão da cautelar, **sem nem ao menos se manifestar a respeito da não aplicação dos julgados sopesados na exordial ou o porque não se aproveitariam ao caso**, como se pode observar do trecho abaixo transcrito do voto do relator, vejamos:

Inicialmente, resta claro que para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

²<https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/308559497/periculum-in-mora-e-fumus-boni-iuris-como-requisitos-indispensaveis-para-a-obtencao-de-providencia-de-natureza-cautelar>

Contudo, no presente caso o requerente não traz em sua peça exordial fundamentos que comprovem a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, é cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos (...)

Nesta senda, é sabido que o princípio da fundamentação das decisões vem insculpido na Constituição Federal, em seu art. 93, IX, ao afirmar que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*".

O Novo Código de Processo Civil de 2015, a fim de enfatizar ainda mais a necessidade de fundamentação das decisões, inovou para trazer em seu art. 489, § 1º, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

É o que se pode concluir do julgado abaixo, vejamos:

"(...) Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação – Nulidade reconhecida – Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC - É nula a sentença genérica que não externar as razões do convencimento adotado, caracterizando ofensa ao princípio da fundamentação dos atos processuais – Preliminar acolhida, para anular a sentença – Recurso provido neste ponto. (...)

Inicialmente, cabe acolher a alegação preliminar de nulidade da sentença proferida, por violação da regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, também do artigo 489, parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. (...)

A apelante se insurge alegando que o D. Juízo “a quo” não enfrentou as questões postas em debate, sendo que nada foi apresentado a respeito das peculiaridades do caso concreto e, conseqüentemente, os argumentos desenvolvidos pela ora apelante deixaram de ser apreciados. (...)

Realmente, conforme se insurge a apelante, a r. sentença analisou de forma superficial e genérica os pontos conflitantes (...)

O nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, em que, embora não fosse necessário extenso relato ou extensa explanação de motivação, alguma motivação era de rigor. Com efeito, um dos princípios constitucionais norteadores do processo é a fundamentação das decisões judiciais. Tal determinação constitucional visa a **evitar decisões arbitrárias por parte dos magistrados e a garantir ao jurisdicionado o direito de compreender os fundamentos do julgamento de seu caso.** O princípio constitucional da fundamentação e publicidade das decisões judiciais é cláusula essencial ao estado democrático de direito. O princípio em comento encontra-se expressamente previsto no art. 93, IX, da Carta Magna (...)
Consagrando a importância do princípio da fundamentação no ato da

prestação jurisdicional o atual ordenamento processual civil não apenas o elencou como um dos requisitos essenciais das decisões judiciais, mas expressamente tratou das hipóteses de não fundamentação, que estão consubstanciadas no rol exemplificativo do art. 486, §1º (...) A garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais integra o devido processo legal artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Destarte, no presente caso, dada a falta de fundamentação da decisão, verificou-se, por conseguinte, ofensa ao devido processo legal, bem como o princípio da fundamentação dos atos processuais, sendo de rigor, portanto, a anulação da sentença nos moldes pleiteados ponto. (...)”

(TJSP, Apelação n. 1048463-35.2016.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2018, grifou-se)

Seu dever de observância é, claramente, indiscutível.

É certo que não seria razoável exigir do julgador que justificasse o afastamento, **um por um**, de **todos os precedentes suscitados**, mas o que se espera da atividade deste magistrado é que, **no mínimo, seja destacado** ao menos o motivo, ou o fio condutor que se amolda (ou não) ao caso, preenchendo, assim, e de forma satisfatória, a *ratio decidendi*. Circunstância que, reforço, não veio a ocorrer no caso em tela.

Por fim, reitero que a proposição contida no **tema 899 (RE 363.886/STF)** no julgamento do referido recurso extraordinário, o Ministro Alexandre de Moraes³, sobre a temática, assim se manifestou:

(...) apesar da obrigatória necessidade de reposição de eventual prejuízo ao erário em qualquer hipótese de dano ao patrimônio público, **o ressarcimento integral do dano pela prática de ato de improbidade foi estabelecido constitucional e legalmente como sanção, podendo ser aplicada a partir de condenação e somente após o devido processo legal**, iniciado com o ajuizamento de ação principal, pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada e garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, desse modo, que, sob pena de violação das premissas constitucionais básicas que constituem o Estado Democrático de Direito, é necessário que seja observado (e atendido) ao comando do que fora julgado no **RE 363.886/STF**, adotado pela Suprema Corte acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunais de Contas.

³ MORAES, Alexandre de. Ressarcimento ao erário por improbidade não pode ser pleiteada em ação autônoma. Conjur, 2014. Disponível <https://www.conjur.com.br/2014-out-29/justica-comentada-ressarcimento-improbidade-nao-pleiteada-acao-autonoma>.

É de extrema necessidade que esta Casa de Contas garanta a **segurança jurídica e a paz social**, alcançadas pela **uniformização das decisões**, segurança essa tão esperada pelas partes. Proceder de modo contrário ao que vem sendo amplamente aplicado é agir de modo temerário à justiça das decisões.

Advirto, desde já, que a decisão contida no tema 899 não se atentou em delimitar os contornos jurídicos da sua tese, isto é, não houve clareza na delimitação de outras questões que são atingidas diretamente pelo julgamento, a exemplo da delimitação do termo inicial de contagem do prazo prescricional, das hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente e das hipóteses de suspensão e interrupção.

Assim, na ausência de definição de certas orientações e premissas, as cortes de contas deverão começar a desenvolver interpretações sobre o julgado e a desenvolver suas proposições.

Neste aspecto, reitero ser mais do que necessário que o Tribunal opte pelo sobrestamento dos autos e reconheça a existência da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Assim, com fulcro nestas considerações, entendo pela concessão da cautelar pleiteada.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento do Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o Pedido de Revisão, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 171, caput e inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;
2. **DEFERIR** o pedido de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos do artigo 376, I e II da Resolução TC nº. 261/2013;

3. **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, bem como da manifestação deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
4. **DAR** conhecimento aos interessados.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

VOTO VISTA COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni – Prefeito Municipal de Marechal Floriano durante os exercícios de 2000 a 2004, em face do Acórdão TC 304/2019-9, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as Contas do responsável, condenando-o a ressarcir ao erário municipal à quantia equivalente a 103.620,83 VRTE.

Peço vênias aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de Voto por parte do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, durante a 21ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27/08/2020.

Quanto a análise da concessão da medida cautelar de sobrestamento do feito pleiteada na inicial, após ouvir atentamente à leitura do voto, entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim de poder melhor analisar um ponto nodal dos debates, qual seja, as conclusões expendidas quanto a ausência de fundamentação acerca da presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no pedido de revisão ora interposto.

Neste passo, trago o feito para apresentação de voto-vista.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Admissibilidade do Pedido de Revisão

Ao contrário do que fora manifestado pelo Voto 2346/2020 do Relator, que optou por não analisar os requisitos de admissibilidade do Pedido de Revisão em virtude da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos, entendo que tal premissa encontra-se equivocada do ponto de vista da técnica processual e até mesmo do regular trâmite procedimental.

Sobre este aspecto, vejamos trecho do Voto 2346/2020:

Precipuaente, **registro que deixarei de analisar nesse momento processual os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Revisão** em virtude da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo nos presentes autos. (grifo nosso).

Tal fato se verifica uma vez que só é possível perfazer a análise de qualquer pedido submetido a julgamento após nos certificarmos, ao menos, que estejam presentes as condições de admissibilidade do instrumento processual utilizado pela parte.

Desse modo, peço vênua para, também quanto a este aspecto, discordar da relatoria, motivo pelo qual passo a me manifestar acerca dos requisitos de admissibilidade do presente pedido de revisão.

Pois bem.

Conforme acima exposto, trata-se de **Pedido de Revisão** impetrado por João Carlos Lorenzoni – Prefeito Municipal de Marechal Floriano durante os exercícios de 2000 a 2004, **com pedido de que ao presente pleito seja atribuído efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC 304/2019-9, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração TC 5895/2017-8, mantendo-se o Acórdão TC 384/2017, que julgou irregulares as Contas do responsável, condenando-o a ressarcir ao erário municipal à quantia equivalente a 103.620,83 VRTE.

A peça manejada pelo peticionário encontra semelhança à denominada ação rescisória, fazendo-se necessária nesta fase processual a análise do seu cabimento para, posteriormente, apreciar o mérito da questão de fundo.

Importante destacar que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no

Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional.

A aferição das hipóteses previstas em lei como passíveis de conhecimento do pedido remetem ao próprio mérito da decisão a ser proferida quando do julgamento do pedido de revisão, razão pela qual, sua aferição deve ser realizada de forma sumária, sem adentrar a maiores digressões.

Nessa perspectiva, entendo que as alegações do peticionário, analisadas em uma cognição sumária, possuem plausibilidade suficiente para merecer um exame de mérito, uma vez que suscita existência de julgados proferidos por esta Corte de Contas cuja conclusão diverge daquela aplicada ao seu caso concreto, invocando, inclusive, a incidência de Recursos Extraordinários julgados pelo Superior Tribunal Federal que repercutem sobre a mesma irregularidade que ensejou a aplicação da sanção ao recorrente e julgou irregulares suas contas.

A existência de tais alegações, a meu ver, recomendam o recebimento do presente pedido de revisão, com fulcro no art. 171, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, muito embora uma análise literal de seus termos possa concluir em sentido diverso.

De fato, o art. 171, da Lei Complementar nº. 621/2012 prevê que:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em evidente violação literal de lei;
- III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prosseguindo, no caso concreto, verifica-se que o **processo originário**, tombado sob o nº 4554/2008, trata de auditoria especial realizada com base no Plano e no Programa de Auditoria 13/2013, na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (PMMF), referente aos exercícios de 2000 a 2004, de responsabilidade de João Carlos Lorenzoni, prefeito municipal no período em questão.

A auditoria especial foi determinada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) em função de uma denúncia protocolada nesta Corte, em 2008, pelo então presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, Juarez José Xavier, a respeito de pagamentos irregulares de despesas com viagens.

Assim, a Denúncia foi então recebida e os fatos foram analisados em auditoria especial, para o qual o Sr. João Carlos Lorenzoni foi indicado como responsável.

Logo, encontra-se preenchido o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, voltar-se o pedido de revisão contra decisão definitiva proferida em processo de prestação ou de tomada de contas.

A questão da tempestividade já foi superada por força de decisão proferida nos autos do **Processo TC 5895/2017**, que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 554/2008, que julgou irregulares as contas especiais, transitando em julgado em 06/06/2019, sendo assim tempestivo o presente Pedido De Revisão, conforme disposto no artigo Art. 421 da RESOLUÇÃO 271/2013.

II.2 – Do Efeito Suspensivo

Superada a questão do recebimento é de se verificar a possibilidade, ou não, da concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão.

Verifico que o **Voto 2346/2020** proferido pelo Conselheiro Relator sustentou, em sede de cognição sumária, que o pedido de revisão formulado pelo Sr. João Carlos Lorenzoni não trouxe os embasamentos necessários para comprovação da necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada, alegando, assim, que o manifestante não fundamentou seu pedido.

Neste aspecto, compreendeu que não houve o preenchimento dos requisitos ***periculum in mora*** e ***fumus boni iuris***, motivo pelo qual indeferiu a cautelar.

Neste ponto, ***data máxima vênia***, ousou divergir.

Muito embora tenha o Conselheiro Relator concluído pela ausência de preenchimento dos requisitos ***periculum in mora*** e ***fumus boni iuris***, entendo que razão assiste ao manifestante.

Explico.

O Recorrente alega, em sede cautelar, que, em virtude da existência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respectivamente em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, **somando-se à presença de várias decisões desta Corte que se manifestaram pelo sobrestamento dos feitos que tenham a mesma materialidade e estejam diretamente ligadas a esta jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal,** haveria que se ter a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos 384/2017 e 304/2019, processos TC 4554/2008 e 5895/2017, respectivamente, a fim de que o Tribunal siga o entendimento que já vem sendo aplicado nas matérias correlatas aos julgados *supracitados*.

Pois bem.

É necessário esclarecermos os conceitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para que possamos evidenciar o preenchimento destes requisitos no caso em tela, uma vez que foram arguidos precedentes que se amoldam, inteiramente, aos autos, fato que reflete diretamente nas consequências do desfecho deste julgamento.

Quanto ao perigo da demora, este é entendido, em síntese, como o temor de que **a demora na prestação jurisdicional cause grave dano à parte, ou dano de difícil reparação** ao bem que se busca proteger.

Assim, a configuração deste requisito evidencia a necessidade de se demonstrar a existência ou probabilidade de acontecer algum dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional justa e eficaz.

Lado outro, tem-se a fumaça do bom direito, na tradução livre para o português de *fumus boni iuris*, instituto que é sinal indicativo de que o direito, de fato, existe.

Advirto que não há, quanto a este requisito, a necessidade de comprová-lo, **bastando a presença da simples verossimilhança**.

Retornando ao caso dos autos, o que se persegue é o sobrestamento dos efeitos dos Acórdãos 384/2017 - Processo TC 4554/2008 e Acórdão 304/2019 - Processo TC 5895/2017, isso porque o Acórdão 304 – Plenário (Processo TC 5895/2017), confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), que **julgou irregulares as contas do responsável, com a respectiva condenação por dano ao erário**.

Reitero que o Acórdão 304 – Plenário (Processo TC 5895/2017 - Recurso de Reconsideração), que confirmou o Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), condenou o recorrente ao ressarcimento da quantia equivalente a **103.620,83 VRTE**.

Neste aspecto, observa-se que o perigo da demora se torna, novamente, factível de causar grave dano à parte uma vez que o recorrente vem sendo acompanhado e monitorado por esta Corte para cobrança do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 305, parágrafo único, c/c artigo 463 do Regimento Interno deste Tribunal, cobrança esta que tende, provavelmente, a ser extinta.

Recordo que o não cumprimento das providências determinadas pela Corte gera inúmeros desdobramentos danosos à parte, podendo refletir, até mesmo, em eventual processo eleitoral, conforme se verifica dos artigos colacionados abaixo, previstos na Resolução nº 261/2013 RIITCES, vejamos:

Art. 464. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato, cabendo ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 465. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento de processo, sem o cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, observado o valor de alçada fixado em ato normativo. § 1º O valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal. § 2º Os processos serão desarquivados para encaminhamento à cobrança judicial quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados e acrescidos de juros na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no caput deste artigo.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.

Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, **o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder**

Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 470. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição

Resta, portanto, inquestionável que o perigo na demora da concessão da cautelar (demora na prestação jurisdicional) acarrete grave dano à parte.

Na ocasião da prolação do Acórdão 384/2017 – Primeira Câmara (Processo TC 4554/2008), **houve o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva**, motivo pelo qual o Tribunal afastou a aplicação de multa aos responsáveis.

Contudo, restou configurado dano ao erário, sendo o responsável condenado ao ressarcimento do montante de 103.620,83 VRTE. Vejamos trecho do Acórdão TC - 384/2017 - PRIMEIRA CÂMARA:

- 1.Preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal,** isentando os responsáveis do apenamento com multa, tendo em vista a fundamentação exposta no item II.1.3 do voto do relator, embora tenha se confirmado que as condutas em apreço são extremamente reprováveis e merecedoras das censuras legais;
2. Pela conversão do feito em tomada de contas especial, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
3. Quanto ao mérito, por acolher as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni – especificamente para reduzir o montante a ser ressarcido, conforme disposto no item II.2.2 deste voto (Irregularidades em despesas com viagens) –; pela senhora Irinete Littig e senhor Wagner Lovatti – para excluir a responsabilidade de ambos em relação às irregularidades versadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens) – e pela senhora Thais das Graças Roman das Chagas – para excluir sua responsabilidade em relação à irregularidade tratada no item

II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e para atenuar o montante a ser ressarcido, nos termos postos no item II.2.2 (Irregularidades em despesas com viagens);

4. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni em relação às irregularidades evidenciadas nos itens II.2.1 (Pagamentos irregulares de passagens aéreas) e II.2.3 (Ausência de prestação de contas);

5. Nos termos das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, **julgar irregulares as contas do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito do Município de Marechal Floriano nos exercícios de 2000 a 2004, condenando-o ao ressarcimento de 103.620,83 VRTE, tendo em vista os fatos e a argumentação traçada nos itens II.2.1, II.2.2 e II.2.3 do voto do relator;**

(..)

Diante dos fatos expostos, não há como não se vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da cautelar de sobrestamento pleiteada.

Isso porque, resta clarividente estarmos diante da incidência direta do tema de repercussão geral 899 (Recurso Extraordinário nº 636.886), que afeta, justamente, a matéria destes autos, qual seja, **o reconhecimento da prescrição nos casos de ressarcimento por dano ao erário, conforme alegado pela parte na exordial.**

Sobre o Tema 899⁴, ainda não transitado em julgado, frise-se, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte premissa:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

Retornando à configuração dos requisitos autorizadores da cautelar, adverte o advogado Rodrigo Bezerra⁵:

O **periculum in mora** se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança ou como antecipação de cautela. **Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.**

⁴ Recurso Extraordinário nº 636.886 – STF.

⁵ <https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/308559497/periculum-in-mora-e-fumus-boni-iuris-como-requisitos-indispensaveis-para-a-obtencao-de-providencia-de-natureza-cautelar>

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança

Assim, considerando o julgamento do Tema 899 (presença da probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança) e o caso dos autos (condenação ao ressarcimento de elevada quantia *versus* perigo de dano iminente que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito), constato que houve evidente preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada em vista dos precedentes trazidos no pedido de revisão e diante do que vem sendo, reiteradamente, aplicado no bojo das decisões deste Tribunal.

Ademais, não enxergar a correlação entre o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475 e o caso dos autos, não me parece plausível nem muito menos razoável que assim proceda esta Corte.

Cumprido ressaltar que não houve, na prolação do **Voto 02346/2020**, qualquer fundamentação que se discutisse **os motivos pelos quais o Relator não observou o preenchimento dos requisitos**, se atentando, tão somente, em afirmar que o requerente não trouxe, no pedido de revisão, fundamentos que comprovassem a necessidade da concessão da cautelar, **sem nem ao menos se manifestar a respeito da não aplicação dos julgados sopesados na exordial ou o porque não se aproveitariam ao caso**, como se pode observar do trecho abaixo transcrito do voto do relator, vejamos:

Inicialmente, resta claro que para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Contudo, no presente caso o requerente não traz em sua peça exordial fundamentos que comprovem a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, é cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem

como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos (...)

Nesta senda, é sabido que o princípio da fundamentação das decisões vem insculpido na Constituição Federal, em seu art. 93, IX, ao afirmar que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*".

O Novo Código de Processo Civil de 2015, a fim de enfatizar ainda mais a necessidade de fundamentação das decisões, inovou para trazer em seu art. 489, § 1º, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

É o que se pode concluir do julgado abaixo, vejamos:

"(...) Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação – Nulidade reconhecida – Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC - É nula a sentença genérica que não externar as razões do convencimento adotado, caracterizando ofensa ao princípio da fundamentação dos atos processuais – Preliminar acolhida, para anular a sentença – Recurso provido neste ponto. (...)

Inicialmente, cabe acolher a alegação preliminar de nulidade da sentença proferida, por violação da regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, também do artigo 489, parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. (...)

A apelante se insurge alegando que o D. Juízo “a quo” não enfrentou as questões postas em debate, sendo que nada foi apresentado a respeito das peculiaridades do caso concreto e, conseqüentemente, os argumentos desenvolvidos pela ora apelante deixaram de ser apreciados. (...)

Realmente, conforme se insurge a apelante, a r. sentença analisou de forma superficial e genérica os pontos conflitantes (...)

O nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, em que, embora não fosse necessário extenso relato ou extensa explanação de motivação, alguma motivação era de rigor. Com efeito, um dos princípios constitucionais norteadores do processo é a fundamentação das decisões judiciais. Tal determinação constitucional visa a evitar decisões arbitrárias por parte dos magistrados e a garantir ao jurisdicionado o direito de compreender os fundamentos do julgamento de seu caso. O princípio constitucional da fundamentação e

publicidade das decisões judiciais é cláusula essencial ao estado democrático de direito. O princípio em comento encontra-se expressamente previsto no art. 93, IX, da Carta Magna (...)

Consagrando a importância do princípio da fundamentação no ato da prestação jurisdicional **o atual ordenamento processual civil não apenas o elencou como um dos requisitos essenciais das decisões judiciais, mas expressamente tratou das hipóteses de não fundamentação, que estão consubstanciadas no rol exemplificativo do art. 486, §1º (...)** A garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais integra o devido processo legal artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Destarte, no presente caso, **dada a falta de fundamentação da decisão, verificou-se, por conseguinte, ofensa ao devido processo legal, bem como o princípio da fundamentação dos atos processuais, sendo de rigor, portanto, a anulação da sentença nos moldes pleiteados ponto. (...)**

(TJSP, Apelação n. 1048463-35.2016.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2018, grifou-se)

Seu dever de observância é, claramente, indiscutível.

É certo que não seria razoável exigir do julgador que justificasse o afastamento, **um por um, de todos os precedentes suscitados**, mas o que se espera da atividade deste magistrado é que, **no mínimo, seja destacado** ao menos o motivo, ou o fio condutor que se amolda (ou não) ao caso, preenchendo, assim, e de forma satisfatória, a *ratio decidendi*. Circunstância que, reforço, não veio a ocorrer no caso em tela.

Por fim, reitero que a proposição contida no **tema 899 (RE 363.886/STF)** no julgamento do referido recurso extraordinário, o Ministro Alexandre de Moraes⁶, sobre a temática, assim se manifestou:

(...) apesar da obrigatória necessidade de reposição de eventual prejuízo ao erário em qualquer hipótese de dano ao patrimônio público, **o ressarcimento integral do dano pela prática de ato de improbidade foi estabelecido constitucional e legalmente como sanção, podendo ser aplicada a partir de condenação e somente após o devido processo legal**, iniciado com o ajuizamento de ação principal, pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério

⁶ MORAES, Alexandre de. Ressarcimento ao erário por improbidade não pode ser pleiteada em ação autônoma. Conjur, 2014. Disponível <https://www.conjur.com.br/2014-out-29/justica-comentada-ressarcimento-improbidade-nao-pleiteada-acao-autonoma>.

Público ou pela pessoa jurídica interessada e garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, desse modo, que, sob pena de violação das premissas constitucionais básicas que constituem o Estado Democrático de Direito, é necessário que seja observado (e atendido) ao comando do que fora julgado no **RE 363.886/STF**, adotado pela Suprema Corte acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunais de Contas.

É de extrema necessidade que esta Casa de Contas garanta a **segurança jurídica e a paz social**, alcançadas pela **uniformização das decisões**, segurança essa tão esperada pelas partes. Proceder de modo contrário ao que vem sendo amplamente aplicado é agir de modo temerário à justiça das decisões.

Advirto, desde já, que a decisão contida no tema 899 não se atentou em delimitar os contornos jurídicos da sua tese, isto é, não houve clareza na delimitação de outras questões que são atingidas diretamente pelo julgamento, a exemplo da delimitação do termo inicial de contagem do prazo prescricional, das hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente e das hipóteses de suspensão e interrupção.

Assim, na ausência de definição de certas orientações e premissas, as cortes de contas deverão começar a desenvolver interpretações sobre o julgado e a desenvolver suas proposições.

Neste aspecto, reitero ser mais do que necessário que o Tribunal opte pelo sobrestamento dos autos e reconheça a existência da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Por último, exponho que o manifestante atravessou petição informando a existência de decisão judicial de **arquivamento da ação de cobrança** (execução de título extrajudicial) movida pelo Município de Marechal Floriano contra o recorrente, conforme **Protocolo 11721/2020**.

Infiro que a decisão judicial *supra* pautou-se justamente no tema de repercussão 899 c/c o tema 897, o que dá ainda mais ensejo para que seja concedida a cautelar, neste caso.

Assim, com fulcro nestas considerações, entendo pela concessão da cautelar pleiteada.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento do Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o Pedido de Revisão, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 171, caput e inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;
2. **DEFERIR** o pedido de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos do artigo 376, I e II da Resolução TC nº. 261/2013;
3. **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado no STF, do **Recurso Extraordinário (RE) 636886, bem como da manifestação deste** Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
4. **DAR** conhecimento aos interessados.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1124/2020-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **INDEFERIR** o pedido de efeito suspensivo na forma do artigo 171 da Lei Complementar 621/2012.
- 1.2. **REMETER** os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, para análise dos requisitos de admissibilidade.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido os senhores conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Manoel Sérgio Nader Borges, que votaram por conhecer e sobrestar os autos - Tema 899 ou até manifestação deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

3. Data da Sessão: 15/09/2020 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente